



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Municipal de Monitoramento das Filas de Espera do Sistema Único de Saúde no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o **Programa Municipal de Monitoramento das Filas de Espera do Sistema Único de Saúde**, com a finalidade de fornecer informações estatísticas à Câmara Municipal para subsidiar o exercício de suas atribuições constitucionais de fiscalização e controle das políticas públicas de saúde.

Art. 2º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, **conjuntamente com a prestação de contas quadrimestral prevista na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012**, relatório consolidado contendo dados anonimizados sobre as filas de espera para consultas, exames e cirurgias eletivas na rede de saúde municipal.

Art. 3º O relatório de que trata o art. 2º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações estatísticas:

- I – número total de pacientes aguardando consulta, discriminado por especialidade médica;
- II – número total de pacientes aguardando exames, discriminado por tipo de procedimento;
- III – número total de pacientes aguardando cirurgias eletivas, discriminado por procedimento;
- IV – tempo médio e tempo máximo de espera por especialidade e procedimento;
- V – quantidade de novos pacientes inseridos na fila e atendimentos concluídos no período de referência;
- VI – distribuição agregada por **sexo** (masculino, feminino e outros), e, quando possível, por **faixa etária**;
- VII – distribuição territorial agregada por distrito sanitário ou unidade de saúde, quando disponível;
- VIII – indicação de mutirões ou estratégias adotadas para redução das filas, quando houver.

Art. 4º É expressamente vedada a inclusão, no relatório previsto nesta Lei, de dados pessoais identificáveis dos pacientes, incluindo nome, endereço, números de documentos, Cartão Nacional de Saúde ou qualquer outra informação que permita identificar indivíduos, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 5º Os dados encaminhados ao Legislativo poderão subsidiar estudos, análises, recomendações e demais iniciativas relativas à fiscalização e aperfeiçoamento da política de saúde no Município, inclusive em colaboração com o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º O Poder Executivo **poderá**, a seu critério, disponibilizar os dados estatísticos consolidados previstos nesta Lei no Portal da Transparência ou em outro ambiente público, desde que observadas as limitações legais quanto à proteção de dados pessoais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o **Programa Municipal de Monitoramento das Filas de Espera do SUS**, garantindo à Câmara Municipal acesso periódico a informações estatísticas consolidadas sobre o número de usuários aguardando atendimento em consultas, exames e cirurgias eletivas no Município de Sorocaba.

A proposta se fundamenta em três pilares essenciais do serviço público:

1. Transparência e controle social

A Lei Complementar Federal nº 141/2012 já determina que o Poder Executivo apresente, quadrimestralmente, em audiência pública perante o Legislativo, informações sobre **recursos aplicados, produção de serviços e indicadores de saúde**. No entanto, essa prestação de contas costuma contemplar **apenas o volume de atendimentos realizados**, não fornecendo dados sobre a **demand reprimida** — ou seja, a quantidade de pessoas que ainda aguardam atendimento.

Sem esse indicador, não é possível avaliar com precisão se a rede de saúde está respondendo adequadamente às necessidades da população.

2. Função fiscalizadora do Legislativo

A Constituição Federal, em seu art. 31, estabelece que a fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo local.

Ao fornecer dados anonimizados sobre as filas, o Executivo **permite que a Câmara exerça seu controle externo de forma qualificada**, com base em evidências e não em relatos isolados. Isso fortalece:

- planejamento de políticas públicas,
- debates responsáveis no plenário,
- acompanhamento do cumprimento de metas de governo,
- e atuação colaborativa com os Conselhos de Saúde.

3. Respeito integral à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

O projeto faz constar, de forma expressa, a vedação à divulgação de qualquer dado pessoal ou sensível relativo aos munícipes em fila de espera, restringindo-se à apresentação de informações **estatísticas, agregadas e anonimizadas**.

Dessa forma, **não há exposição de pacientes**, nem risco jurídico, preservando a privacidade dos usuários e atendendo ao art. 7º, inciso III, e ao art. 12 da Lei nº 13.709/2018.

Ao final, este projeto:

não cria despesa,
não interfere na organização administrativa do Executivo,
não impõe obrigações técnicas além das já existentes,
e contribui para que o Município utilize os recursos do SUS de forma mais eficiente e transparente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Mais importante: garante que a cidade possa monitorar não apenas **quantos foram atendidos**, mas **quantos ainda aguardam atendimento**, permitindo compreender a real dimensão da demanda e qualificar ações futuras.

Diante do exposto, solicito aos nobres vereadores o apoio necessário para aprovação desta iniciativa, que dialoga com boas práticas de gestão pública e fortalece a defesa do direito à saúde de toda população sorocabana.

S/S., 24 de fevereiro de 2026.

Izídio de Brito

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320031003500340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Izídio de Brito Correia** em **25/02/2026 15:32**

Checksum: **BB89779A805D0ED7618803EBE25714498621A836476B0CAB5EB09D773023668**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320031003500340031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.